AO JUÍZO DA 43ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO, CAPITAL – FORO CENTRAL CÍVEL

AUTOS DO PROCESSO N.º 1115257-52.2020.8.26.0100

INGRA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS, brasileira, solteira, estudante universitária, inscrita no CPF sob nº 701.762.932-99, e RG sob o nº 3139127 SSP-AM, ingracristinaom@gmail.com, residente e domiciliada na Av. Mário Ypiranga, n.º 1777, Bairro Adrianópolis, Manaus - AM, CEP 69057-002, vem à presença de Vossa Excelência, por seu representante constituído infra-assinado com endereço no rodapé apresentar

CONTESTAÇÃO C/C PEDIDO DE RECONVENÇÃO

em face de **GLICE DO SACRAMENTO PINTO PACHECO**, casada, digital influencer, inscrita no CPF sob nº 052.318.079-90, contatoglisssacramento@gmail.com, residente e domiciliada na rua Antônio da Silva Coelho, n. 151 – Armação - Salvador/BA – CEP:41750-040, pelos fatos e motivos que passa a expor.

I. DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Em breves linhas introdutórias, a autora da ação copiou esquete audiovisual feita pela primeira ré, não gostou de ter sido desmascarada por seguidores da rede social *instagram*, não gostou da repercussão negativa do fato, não gostou de ser interpelada pela primeira ré e não gostou do consequente desdobramento de sua falta de honestidade: perdeu a parceria paga com a empresa BioExtratus. Diante da repercussão negativa, veio a juízo clamar indenização por danos morais, bem como a imposição de obrigações de fazer e não fazer a todos os réus.

Destaca-se que a própria autora faz prova de que mimetizou, copiou a fala e os gestos da primeira ré. Basta ver a data dos vídeos e o seu conteúdo.

A postura da autora, Exa., viola a boa-fé objetiva que se desdobra, no presente caso, no abuso do direito processual de ação e na impossibilidade de se beneficiar da própria torpeza (art. 243, CPC). A boa-fé, além de relacionar-se com a decisão certa ou errada, mantém também íntima ligação com a coerência das atitudes¹. A conduta das partes em uma disputa judicial deve ser pautada pelo princípio da boa-fé enquanto cláusula geral processual, o que significa que "o Direito e a aplicação do Direito devem rechaçar regras que impliquem o apoio à mentira, ao engano ou à reserva mental, deixando claro que a mentira não pode ser regra."²

Assim, sendo o direito de ação um direito subjetivo, ele é, por isso, passível de abuso. E a solução para a repressão do abuso, neste caso, já que não se admite ação contra ele, "é a defesa no próprio processo onde o abuso se verifica"³.

Desta feita, o exercício anormal do direito de ação (lide temerária) retira da autora o legítimo interesse de agir, sendo causa de extinção da ação por carência.

Por isso, Exa., deve ser retirado do *improbus litigator* qualquer possibilidade de sucesso mesmo diante da aparência de um direito subjetivo.

¹ BOVINO, Marcio Lamanoica. *A falta de interesse processual pelo abuso de direito de demandar na tutela individual: aspectos teóricos e práticos.* PUC-SP. p.62.

² GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Princípio da boa-fé: perspectivas e aplicações.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 96.

³ CARVALHO NETO, Inácio de. Abuso de Direito. Curitiba: Juruá, 2002, p. 238.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS NARRADOS PELA AUTORA

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais ajuizada em face de **INGRA CRISTINA OLIVEIRA MORAIS**, primeira ré, e outros.

Narra a autora que possui perfil ativo na rede social *Instagram*, o qual utiliza para fins profissionais, e nele postou vídeo intitulado "Dicas de finalização de cachos", publicado em parceria com a empresa cosmética BioExtratus.

Por conta da postagem do aludido vídeo, alega que a primeira ré a ofendeu utilizando argumentos acusatórios de plágio contra a sua pessoa, bem como palavras de baixo calão, ensejando motivo de instigação do público da primeira ré contra a autora.

Outrossim, defende a autora de que os "seguidores" da primeira ré contataram o Serviço de Atendimento ao Consumidor-SAC da BioExtratus, empresa a qual patrocina a autora na divulgação de seus vídeos, bem como direcionaram ao perfil junto a rede social de tal empresa efetuando diversas reclamações com o fito de "tumultuar e causar danos a Requerente".

Pondera também, ilogicamente em sua exordial, para que a **PRIMEIRA** Requerida se abstivesse de continuar difamando, injuriando e caluniando a autora, onde a **SEGUNDA** Requerida, informou abruptamente que não irá tirar a publicação da ofensa, como se houvesse uma interdependência entre os corréus, aglutinando indevidamente as partes.

No item 23 de sua peça, a autora aduziu que a primeira ré avocou o crime de plágio cometido por esta, elencando erroneamente o art. 184 do CPP (Código de Processo Penal)?, e sim o Código Penal, discutindo a tese de que somente poderia ser vítima do tipo penal se for possuidora da comprovação de sua criação.

No item 24 da inicial, a autora defende a tese de que a primeira requerida não é inventora da técnica denominada "Fitagem Estruturada", e que sua descoberta fora feita no ano de 2015 por outra divulgadora de conteúdo cuja alcunha se dá por Rayza Nicácio.

Contudo, Excelência, nenhuma parte está discutindo o mérito da criação de tal técnica, e sim a mimetização realizada pela autora quase que integral dos vídeos confeccionados pela primeira ré.

No item 25, defende que não há o uso exclusivo de palavras ou formas de manusear o cabelo, não tendo respaldo jurídico para tanto.

III. DA IMPUGNAÇÃO AO DANO MORAL

Não obstante, arrazoa que adquiriu transtornos psicológicos devido a enxurrada de comentários negativos difamando a pessoa da autora nas redes sociais culminando no surgimento de dano moral.

Ocorre que, diferentemente do que foi narrado na inicial, Excelência, a própria autora anexou os vídeos com período totalmente posteriores aos postados pela primeira ré, demonstrando assim, contradição e comportamento inidôneo perante ao seu público, configurando plágio à propriedade intelectual e a má-fé desta em se locupletar da própria torpeza ativando o poder judiciário a fim de atingir a primeira ré.

Pelo concatenamento lógico dos fatos, a enxurrada de comentários negativos, não foi por mera instigação da primeira ré, e sim pelo desconforto moral e ilegal que a autora causou, e assim por deixar até mesmo seu público-alvo irresignado.

A primeira ré jamais suporia recorrer em juízo mesmo tendo todo o direito o qual será amplamente difundido no decorrer desta demanda, tentando resolver o conflito de modo pacífico, contudo sendo nítido o abuso do direito de agir manifestado pela autora em alterar a verdade dos fatos que ousou ativar o judiciário sabendo de que não possui direito algum.

Em seguida, nossa reconvenção.

- DA RECONVENÇÃO -

I. DA VERDADE DOS FATOS

Em 28 e 29 de setembro de 2020 a reconvinte desenvolveu vídeos de orientação para fins de lecionar ao seu público-alvo de como cuidar e preservar os cachos capilares, conforme provas que junta em anexo.

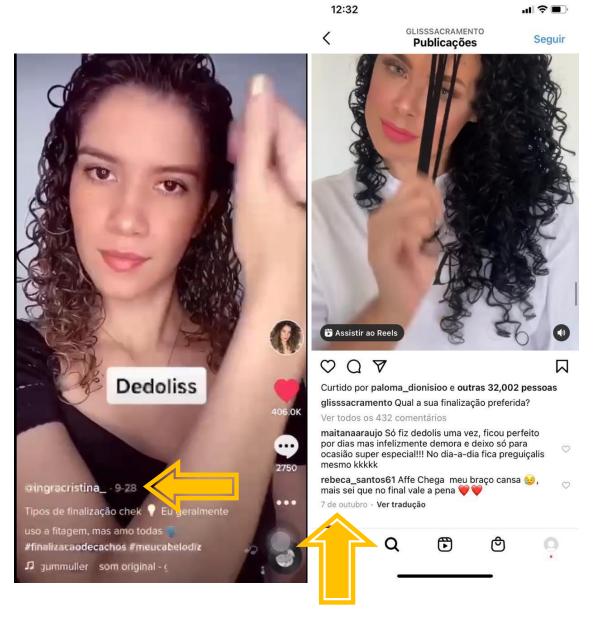
Os vídeos foram resultados de dias de trabalho e reflexo de tempos de experiência na área, conhecendo seu público, e alcançando resultados frutíferos nos vídeos publicados em redes sociais.

Para a surpresa da reconvinte, nos dias 07 e 22 de outubro daquele ano, verificou a publicação de um vídeo copiando as falas, o jeito de se comportar e até mesmo a entonação, por meio da rede social Instagram propriedade de Facebook Inc., sem qualquer indicação ou referência por créditos de autoria ou sequer uma breve alteração do seu conteúdo para não apresentar o mesmo conteúdo de forma idêntica.

Vale dizer que, ao contrário da reconvinda, que lucra com seus vídeos e faz disto uma profissão, a reconvinte é estudante universitária, se dedicando a ela. Seus vídeos são para fins informativo, recreativo e bem-estar, sem qualquer monetização dos mesmos.

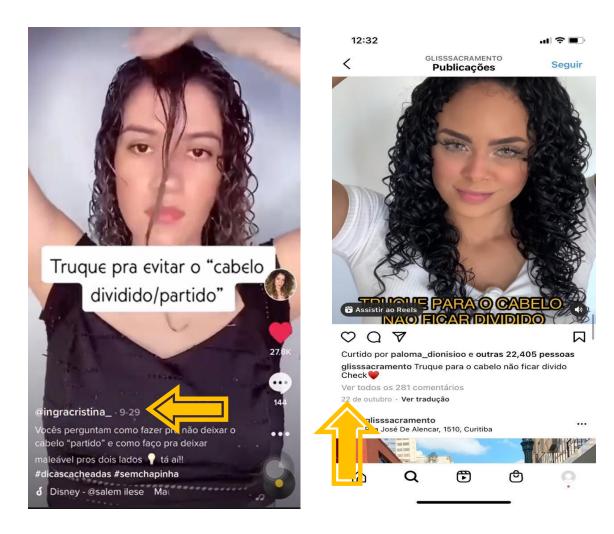
A propósito, causou espanto a cópia literal do conteúdo do vídeo da reconvinte pela reconvinda, vez que esta, sendo "blogueira profissional", "influencer", produz conteúdos originais e criativos, até mesmo porque é patrocinada para isso, conforme a mesma confessa em sua exordial.

Além do direito ser favorável à reconvinte, as provas produzidas por esta **partem de plataformas diferentes** que a reconvinda utilizou em sua inicial como prova, acusando as datas em destaque.



POSTAGEM RECONVINTE - PLATAFORMA TIKTOK (@ingracristina_): 28.09.2020

POSTAGEM RECONVINDA-PLATAFORMA INSTAGRAM (@glisssacramento): 07.10.2020



Conforme as primeiras imagens, a plataforma Tik Tok utiliza Mês e Dia invertendo os períodos nos moldes do padrão americano (EUA), sendo possível determinar os dias 28 e 29 e o mês de Setembro, contudo a rede social Instagram, acomodou-se nas diretrizes brasileira e anglo-saxônica, dispondo de Dia e Mês nesta ordem, corroborando com as segundas imagens nos dias 07 e 22 de outubro, o ano é incontestável, sendo 2020.

O direito de agir é exaustivamente da reconvinte, tal qual, de modo confuso, como alguém que comete ato ilícito detém a razão sobre algo, pretendendo blindar sua tese mediante ao poder judiciário?

Para tanto, Excelência:

DO DIREITO NA RECONVENÇÃO

Inicialmente cabe caracterizar o vídeo, objeto desta ação, como **propriedade intelectual protegida**, uma vez que prevista no rol da Lei nº 9.610/98:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - AS OBRAS AUDIOVISUAIS, SONORIZADAS OU NÃO, INCLUSIVE AS CINEMATOGRÁFICAS;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

No presente caso, a reprodução impugnada não se enquadra em nenhum dos permissivos legais previstos no art. 46 da Lei 9.610/98, gerando o dever de indenizar.

O trabalho copiado trata-se de **obra audiovisual através dos vídeos** publicado anteriormente, resultado de longo esforço produzido pela reconvinte, razão pela qual deve ser objeto de repercussão financeira exclusivamente desta,

outrossim, a reconvinda aufere lucro e patrocínio através destas obras.

A prova de sua propriedade é materializada por meio de juntada dos vídeos das redes sociais denominadas Instagram e Tik Tok, bem como o print concomitantemente apresentando as datas do vídeo original e do vídeo replicado

Firmada, portanto, a premissa de que as referidas obras audiovisuais, sendo de autoria da reconvinte, integra seu patrimônio intelectual, tratando-se de devida a proteção legal insculpida na Lei nº 9.610/1998.

Por notório, há de se considerar a cópia inequívoca da ideia, layout, trechos, etc. causando sérias confusões no público-alvo das partes.

O plágio, em que pese a ausência de definição legal, vem sendo entendido pela jurisprudência, como "o ato de apresentar como de sua autoria uma obra elaborada por outra pessoa", sendo "considerada como indevida a reprodução de obra que seja substancialmente semelhante a outra preexistente" (REsp 1645574/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma DJe 16/02/2017).

Eduardo Lycurgo Leite⁴ ao disciplinar a matéria destaca:

"o plágio pode ser definido como a cópia, dissimulada ou disfarçada, do todo ou de parte da forma pela qual um determinado criador exprimiu as suas ideias, ou seja, da obra alheia, com a finalidade de atribuir-se a autoria da criação intelectual e, a partir daí, usufruir o plagiador das vantagens da autoria de uma obra".

No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar⁵ conceitua plágio nos seguintes termos:

⁴ Plágio e Outros Estudos em Direito de Autor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pág. 21

⁵ Direito do Autor. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, pág. 150



"imitação servil ou fraudulenta de obra alheia, mesmo quando dissimulada, por artifício, que, no entanto, não elide o intuito malicioso".

O Superior Tribunal de Justiça, em análise a casos semelhantes destaca:

"Pode-se dizer que a configuração do plágio, como ofensa ao patrimônio intelectual do autor de criações do espírito resguardadas legislação de regência, depende, pela inarredavelmente, não apenas da constatação de similaridade objetiva entre a obra originalmente concebida e a posteriormente replicada (de forma total ou parcial), mas também, e principalmente, da presença do elemento subjetivo, que se manifesta no intuito consciente do plagiador de se fazer passar, de modo explícito ou dissimulado, pelo real autor da criação intelectual e, com isso, usufruir das vantagens advindas da concepção da obra de outrem."(REsp 1423288/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014, #84381081)

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

0607750-28.2014.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLÁGIO DE OBRA LITERÁRIA. PUBLICAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO DA INTERNET E EM APOSTILAS PRÉ-VESTIBULARES CONTENDO TEXTOS DA OBRA SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR E SEM MENCIONAR A AUTORIA. DANOS CARACTERIZADOS. EVIDENTE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CONDIZENTE COM A REALIDADE FÁTICO/PROCESSUAL.

Av. Jornalista Humberto Calderaro Filho, n.02 Adrianópolis, Manaus-AM, CEP 69057-021 (92) 981706882 cgerhard.adv@gmail.com

MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I -O conhecimento/ciência do plágio ocorreu 22/05/2013, enquanto a demanda foi proposta em 12/03/2014, portanto, menos de um ano do conhecimento do fato. Não há, assim, que se falar em prescrição da pretensão de reparação civil. II - O autor teve utilização não autorizada, inclusive sem discriminação da fonte, de parte substancial de sua obra (livro Geoespaço - Espaço Geográfico do Amazonas) em blog e em apostilas do "Projeto Aprovar", realizado pela apelante. A Lei de Direitos Autorais (n.º 9.610/98) subsidia o direito do autor à indenização por danos morais e materiais. III - Não há que se falar de equivocada aplicação da responsabilidade objetiva da instituição de ensino apelante, menos ainda da exclusão da responsabilidade solidária ditada no art. 104 da Lei de Direitos Autorais, pois houve evidente proveito econômico colhido pela recorrente e pelos demais envolvidos com os textos plagiados. IV - Indenização material mantida no quantum estipulado pelo magistrado de primeiro grau, eis que, para o cálculo, foram utilizados critérios objetivos e condizentes com o caso concreto, como o quantitativo de apostilas distribuídas e o valor da obra literária do apelado. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ; Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 12/08/2019; Data de registro: 13/08/2019)

E eis o que acontece no presente caso: **referida cópia confere ao plagiador a falsa ideia de ser o criador da ideia e conceito originais, conferindo-lhe os créditos de tal criação.** Não se trata, portanto, de mera semelhança por coincidência entre as obras audiovisuais comparadas, mas sim de espelhos, configurando plágio ilícito.

DAS PERDAS E DANOS, DOS DANOS MORAIS

Conforme demonstrado pelos fatos narrados e prova testemunhal que que será produzida no presente processo, o nexo causal entre o dano e a conduta da Ré fica perfeitamente caracterizado pelo uso indevido do material produzido pela reconvinte pela reconvinda para auferir lucro, gerando o dever de indenizar, conforme preconiza o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nesse mesmo sentido, é a redação do art. 402 do Código Civil que determina: "salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Conforme demonstrado pelos fatos narrados e prova que junta no presente processo, a reconvinda se utilizou do intelecto e trabalho árduo do reconvinte para benefício próprio, sem qualquer autorização ou citação por créditos.

Ademais, a reconvinte se deparou com o seu vídeo amplamente divulgada sem qualquer menção de sua verdadeira autoria, lhe causando severa frustração.

Assim, diante da evidência dos danos morais em que o Autor foi acometido, resta inequívoco o direito à indenização, conforme entendimento jurisprudencial dominante:

RESPONSABILIDADE CIVIL - **DIREITO AUTORAL** - OBRA FOTOGRÁFICA - TITULARIDADE DO DIREITO

DANIEL GERHARD

Advocacia

COMPROVADA - USO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO, sem remuneração E sem indicação de autoria - **VIOLAÇÃO ao** direito de propriedade intelectual - dano moral - indenização -Cabimento - quantum FIXADO dentro DO RAZOÁVEL desprovimento do apelo. Reconhecida a titularidade da obra fotográfica em favor do autor e comprovado o seu uso sem remuneração, sem prévia autorização e sem indicação de autoria, é de rigor a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. O valor da indenização por dano moral não deve ser ínfimo a ponto de ferir a dignidade da vítima, nem tão elevado que enseje enriquecimento ilícito da Atendidos os parâmetros de razoabilidade proporcionalidade e considerados os contornos do caso deve ser mantida a condenação. ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00166774520118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 09-05-2017, #94381081)

APELAÇÕES CÍVEIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL.

DIREITO AUTORAL . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FOTOGRAFIA

DE OBRA ARQUITETONICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

DO AUTOR. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. 1. A

utilização indevida de obra fotográfica relativamente a projeto

arquitetônico de titularidade do autor implica no reconhecimento

do dever de indenizar. Hipótese em que o réu utilizou a fotografia

sem autorização do titular e em dissonância com a obra original.

Dever de indenizar evidenciado. 2. Dano moral caracterizado.

Agir ilícito do réu que ultrapassa o mero dissabor. Quantum

indenizatório reduzido, a ser fixado em observância às

peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter

repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se

elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora. 3. (...). APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70074812603, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/09/2017).

E, nesse sentido, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o abalo sofrido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato, uma vez que fica evidenciado completo descaso aos transtornos causados.

Assim, considerando a extensão do dano causado e a capacidade econômica da reconvinda, pugna-se pela indenização no valor de R\$20.000,00 à título de danos morais.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A reconvinte atualmente é estudante universitária de engenharia de software na Universidade Federal do Amazonas, conforme declaração em anexo, não possuindo renda, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais.

Para tal benefício a reconvinte junta declaração de hipossuficiência e comprovante de renda, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, conforme clara redação do Art. 99 Código de Processo Civil de 2015.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a

Av. Jornalista Humberto Calderaro Filho, n.02 Adrianópolis, Manaus-AM, CEP 69057-021 (92) 981706882 cgerhard.adv@gmail.com



concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, por simples petição, sem outras provas exigíveis por lei, faz jus o Requerente ao benefício da gratuidade de justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - JUSTIÇA GRATUITA - Assistência Judiciária indeferida -Inexistência de elementos nos autos a indicar que o impetrante tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se verdadeira afirmação de como hipossuficiência formulada nos autos principais - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083920-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central -Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019

Cabe destacar que o a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a "insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios" (Art. 98, CPC/15), conforme destaca a doutrina:

"Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com bom renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquela sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do

Av. Jornalista Humberto Calderaro Filho, n.02 Adrianópolis, Manaus-AM, CEP 69057-021 (92) 981706882 cgerhard.adv@gmail.com acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo." (DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª ed. Editora JusPodivm, 2016. p. 60)

"Requisitos da Gratuidade da Justiça. Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade da justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade." (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2017. Vers. ebook. Art. 98)

Por tais razões, com fulcro no artigo 5°, <u>LXXIV</u> da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça ao requerente.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER**:

1. Quanto à preliminar,

 a) Acolhimento da preliminar arguida de falta de interesse de agir, nos termos do art. 17 c/c art. 330, III, CPC, para que o processo seja extinto, sem resolução do mérito;

2. Quanto à reconvenção,

a) Em razão dos fatos e argumentos apresentados, requer a reconvinte o

julgamento de sua procedência, para que a autora seja condenada em R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo dano moral causado ao mimetizar e reproduzir como sendo seu o conteúdo da obra audiovisual produzido anteriormente pela ré, violando seu direito de propriedade intelectual;

- b) Dá-se a presente reconvenção o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), oportunidade em que se requer os benefícios da justiça gratuita, vez que a reconvinte é pobre no sentido legal, sendo estudante universitária de instituição pública de ensino e não aufere renda.
- c) Requer, outrossim, a condenação da reconvinda no pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §1°, CPC;
- d) *Ad argumentandum tantum*, caso V.Exa. não acolha o pedido formulado bem como da preliminar apresentada, por cautela, a reconvinte passa a requerer:

3. Quanto ao mérito,

- a) Seja mantida a decisão interlocutória que não acolheu o pedido de tutela de urgência antecedente, ante a ausência dos fundamentos concessórios;
- b) Seja julgado improcedente o pedido formulado pela autora, diante dos fatos e argumentos expostos ao longo desta peça de defesa;
- c) Seja, desse modo, condenada a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como aos demais ônus da sucumbência;
- d) Caso Vossa Excelência não acolha a preliminar levantada ou não julgue a presente ação totalmente improcedente (item "b"), sucessivamente e subsidiariamente ao pedido reconvencional acima formulado, requer a ré seja a ação julgada apenas parcialmente procedente, determinando Vossa Excelência [pedidos em caso de julgamento parcial;

4. Quanto às provas:



a) Requer provar o alegado o alegado por todos os meios em Direito admitidos, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal, pericial, e o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, se não comparecer ou, comparecendo, se negar a depor (art. 343, §§ 1º e 2º, CPC/2015).

E, ainda:

- a) Requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art.
 98 do Código de Processo Civil;
- b) Requer a intimação da reconvinda, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 343, §1°, CPC;
- c) Manifestar o interesse na realização de audiência conciliatória;

Dá-se à causa o valor de R\$20.000,00.

Nestes termos, pede deferimento.

Daniel Cardoso Gerhard OAB/MG 101.473 OAB/AM A 1.317 Antonio Anselmo P. de Araujo Junior OAB/AM 15.843



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 43ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL - DE SÃO PAULO - SP

Processo n. 1115257-52.2020.8.26.0100

GABRIELLY CRISTINA RICCI SOARES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 37.525.436/0001-04, com endereço na Rua Natalino dos Santos Gonçalves, n. 444, ap 12, Bl. A, Villa Di Cesar, CEP 08.830-780, Mogi das Cruzes – São Paulo, por intermédio dos seus advogados, Bel. NEWTON FERREIRA DIAS FILHO, advogado inscrito na OAB-BA, sob o n.º 23.331 e a Bela. CAMILA DE LIMA MOTA, advogada inscrita na OAB/ BA 34.901, com endereço para intimações e notificações na Avenida Princesa Leopoldina, Edf. Vila Velha, Graça, apto 1101, CEP: 40150-080, Salvador – Bahia – Brasil, procuração anexa, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar **CONTESTAÇÃO** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE

Ab initio, registra-se que o Código de Processo Civil em seu art.231, §1º aduz que "quando há mais de um réu, o dia do começo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput."

Por conseguinte, no caso dos autos, a citação das rés se deu através de carta com aviso de recebimento e estes foram juntados aos autos em 06.02.2021, folhas 47, 48 e 49.

Dessa forma, em atenção aos arts. 212, 231, I, §1º e art.335 do CPC, o termo final para apresentação da peça contestatória se dá em 26.02.2021.

2. DAS PRELIMINARES

a) DA INÉPCIA DA INICIAL. ARTS. 330, I e 337, IV DO CPC.

Consoante se extrai do artigo 330, I do Código de Processo Civil:

"A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.



Observa-se que na hipótese vertente a petição inicial da parte autora, totalmente inepta, não traz consigo qualquer prova concreta que embase suas alegações, sendo sua única força probante, afirmações diversas da verdade real, de que a "autora foi atribuída como mau elemento da sociedade".

Exa., não há nos poucos documentos colacionados aos autos qualquer indicativo de que esta Ré efetuou qualquer atribuição naquele sentido à autora e mais, tampouco existe a indicação de qualquer dano que tenha sido originado por ato de responsabilidade da Glossip.

Há inépcia da inicial uma vez que, como posta em juízo, a exordial não foi clara quanto a causa de pedir e a narração dos fatos não decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pelo autor em face desta ré.

Sendo assim, é válido citar manifestações dos nossos Tribunais em se tratando de situações desse tipo:

EXTINCAO DO PROCESSO PETICAO INICIAL INEPCIA DOCUMENTO CAUSA DE PEDIR PETIÇÃO INICIAL — Inépcia manifesta - Determinação de emendas - Descumprimento - Apresentação de dois aditamentos que nada esclareciam - Ausência total de dados específicos e documentos que revelassem a natureza real da causa de pedir e o objeto concreto da ação - Extinção bem decretada - Apelo não provido. SUELY/RPS/acv - 03.01.05 (1º TAC.Processo:1265017-8 /Relator:Ulisses do Valle Ramos Órgão Julgador: 7ª Câmara Data do Julgamento : 23/11/2004)(grifos nossos)

Logo, é visível a inépcia da petição inicial que não indica os fundamentos jurídicos do pedido, isto é, que não contém causa de pedir perfeitamente identificável.

Rememora-se que a Autora alega a existência de danos morais, sem qualquer comprovação ou conexão do fato com esta ré, se limitando a apresentar falácias que de pronto demonstram que a exordial está desprovida de qualquer fundamento que justifique tais argumentações.

Importante frisar que não foram preenchidos todos requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, isto porque o inciso, VI, não foi considerado, o que, incumbe ao autor por ser fato constitutivo do seu direito segundo o Art. 373, I do CPC.

Art. 319. A petição inicial indicará:

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Desta forma, conforme se verifica nos autos, não existe coesão nos autos e tampouco provas capazes de demonstrar veracidade das alegações contidas na peça preambular, bem como a ligação entre a causa de pedir e o pedido quando se trata desta ré.



Posto isto, verifica-se, preambularmente, que a presente demanda não merece guarida deste obre Juízo, por inepta a petição inicial, razão pela qual merece ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

b) DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MOTIVAÇÃO QUE ALIMENTA QUESTÃO FUNDADA EM RAZÕES CUJA NENHUMA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA EMERGE ÀS ESCÂNCARAS. SITUAÇÃO QUE DEMANDA SER AVALIADA AXIOLOGICAMENTE NO PLANO DO SENTIMENTO DE DISCÓRDIA. PRETENSÃO QUE SE FUNDA NO PROPÓSITO DE QUERER AGREGAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU SEM CAUSA A CARACTERIZAR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

As circunstâncias que servem de motivação à pretendida inicial têm sua gênese na nenhuma certeza. Incerta é a essência trazida na inicial quando esta se funda no espírito de emulação e de má fé. Em casos que tais, as motivações verdadeiras necessitam ser trazidas ao desate. A questão de fundo vincula-se ao mérito enquanto que os motivos servem como antecedentes lógico-transcedentais aptos à provocação da demanda.

A motivação é o elemento intrínseco que possibilita o movimento dirigido à provocação da demanda. Daí porque os motivos que servem à propositura desta ação necessitam ser perquiridos para que possam transparecer as verdadeiras (únicas) razões que se constituíram determinantes à instauração da demanda no plano judicial. E tais motivações não podem ser determinadas por razões decorrentes do livre alvedrio da mente humana.

Para que, então, tratem de exsurgir no plano da legitimidade necessitam estar apoiadas em estereótipos de convicção cuja origem decorra de **objetivos de fato ou de direito** que se encontram na base das decisões éticas. Os motivos devem ser, pois, expostos de maneira clara e precisa; não existirão se mascarados ou camuflados mediante artifícios ardilosos e fraudulentos.

A motivação, que dá suporte à alegação contida na postulação, deverá ser materialmente exata: tal quer dizer que o sentido determinante invocado à sustentação da pretensão deve ser lícito. Essa licitude impõe ao Autor da demanda sua conversão aos postulados da ordem jurídico-estatal. Quando a motivação é torpe, fundada na máfé, deixa de ser motivo recepcionado pela ordem jurídica, porquanto o sentido determinante invocado para a manifestação da postulação deve ser lícito.

A motivação determinante deverá resultar dos fatos descritos na inicial e das peças documentais que a acompanham. Na presente situação, emerge manifestamente a litigância de má-fé por parte da Autora, que relata de forma VAGA pretensa reparação de dano inexistente, bem como sequer restou demonstrada ato ilícito da ré na essência.

Neste sentido, os Arts. 79 a 80, do Código de Processo Civil, assinalam as situações que ensejam caracterizar a ocorrência da responsabilidade das partes por dano processual. Dispõe, assim, o Art. 79 que responderá "...por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente". É que os Autores, v.g. do disposto no Art.79, II, III e VI, ainda do Código de Processo Civil, incorrem em litigância de má fé porquanto: a) altera a verdade dos fatos; b) usa do processo para conseguir objetivo ilegal; e c) provocar incidente manifestamente infundado;

A Jurisprudência torna evidente que a caracterização da má-fé resulta da vontade do agente, especificamente dirigida ao afrontamento de, pelo menos, uma das situações



cuja enunciação se encontra ao teor do Art. 80, do Código de Processo Civil. Caracteriza-se a litigância de má-fé quando sãos feridos os princípios da probidade, da lealdade e, sobretudo, aquele que se atenta em não formular pretensões, nem alegar defesa ciente de sua falta de fundamento (Ac. 7ª Câmara Cível do 1º TACiv.SP, na Apelação Cível 303.353, j.24-05-83, RT 582/127).

Da análise dos autos resta evidente que a ação caracteriza, por igual, lide temerária, eis que proposta no intuito único de prejudicar a Acionada, através de alegações sabidamente infundadas, excedendo os limites da prudência normal e violando os deveres de verdade e de cooperação, principalmente quando argui a responsabilidade à esta ré por atos de terceiros. É dever do Estado-Juiz zelar pela lealdade processual, sendo inaceitável o ingresso de lides temerárias, sujeitando os responsáveis às conseqüências resultantes da lei.

Assim, dever a Autora ser condenada, também, nas penalidades impostas aos litigantes de má-fé tendo em vista que é de clareza solar a ausência do direito ao quanto requerido.

c) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ GOSSIP

Conforme lei, o réu deverá ser aquele quem causou o dano a outrem e, também, para que alguém seja responsabilizado pelo dano é preciso que o ato tenha sido praticado pelo próprio agente ou pessoa a quem esteja responsável por este.

Por conseguinte, os documentos colacionados aos autos são claros quanto aos agentes envolvidos no imbróglio e responsáveis por supostos prejuízos, não havendo qualquer ato da Gossip que tenha resultado dano.

A legitimidade passiva ad causam é condição da ação e, portanto, deve ser aferida a partir da constatação de um liame (resultante da narrativa aposta na petição inicial ou de expressa determinação legal) capaz de vincular, pelo menos em tese, a pessoa daquele apontado como requerido à satisfação da pretensão apontada pelo autor como indevidamente resistida, o que não se vê nos autos.

No título "III.II. DO DANO MORAL", item 29, a parte autora de forma clara, afirma que "a primeira requerida se excedeu quanto a liberdade de expressão e lesionou os direitos da Personalidade da autora". Nota-se que o agente causador do suposto dano é a primeira requerida, ou seja, "INGRA CRISTINA DE OLIVEIRA". Vejamos:

29. No presente caso MM. Juiz, a primeira Requerida se excedeu quanto a liberdade de expressão e lesionou os Direitos da Personalidade da autora, com comentários extremamente ofensivos, imputando a autora mau caráter, bem como, acusando-a de ter cometido crime de "plágio", levando as pessoas a fazerem mau juízo da autora.

A requerida não pode ser responsabilizada por conteúdo gerado por terceiro, principalmente por não ter qualquer gerência sobre eles. A indisponibilização de qualquer conteúdo só ocorre mediante ordem judicial, o que não é o caso da autora.

Dessa forma, tendo em vista os documentos colacionados na exordial e a própria afirmação da autora, é latente a ilegitimidade passiva desta Ré, devendo portanto, o



presente feito ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, bem como ser condenada a parte autora ao reembolso das despesas e pagar os honorários ao procurador do réu excluído, art.85, §8º do CPC.

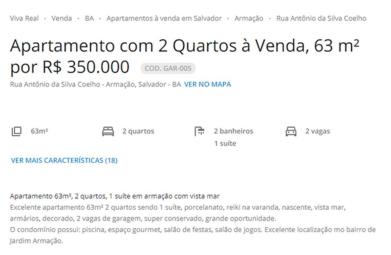
d) DA INDEVIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A autora na exordial declara que não possui condições financeiras de arcar com as custas da demanda, requerendo a concessão do benefício da assistência gratuita conforme "Lei n. 5.584/70 e 1.060/50 com a redação que lhe deu a Lei n.º 7.510/86 e art.98 do CPC.

Exa., na exordial consta que "A autora mantém seu perfil junto a rede social "Instagram", já de longa data, tendo construído sua carreira com muito trabalho e com ótimas relações profissionais, sendo amplamente conhecida pelo seu ótimo trabalho realizado." (grifo nosso). Ademais que a mesma mantém parceria com a @bioextratus.

Nesse sentido, verifica-se que a realidade financeira da autora é outra pois a mesma afirma ser amplamente conhecida e, hodiernamente, ter uma carreira sólida. Ademais, o endereço da autora é na cidade de Salvador, Comarca/Estado diversa(o) de onde foi ajuizada a demanda, e o bairro onde diz residir é de classe média alta.

Uma consulta rápida no *google* indica que um apartamento no local onde a autora reside custa em média o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e, o valor da taxa de condomínio é de R\$ 500,00(quinhentos reais).





Exa., como uma pessoa que mora em condições excelentes, classe média alta, diz ter uma carreira sólida, não tem condições de arcar com o **pagamento das custas processuais** que **são de aproximadamente no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)**. Vejamos:

Petições Iniciais: 1% do valor da Causa, ou seja: R\$ 10.000,00 x 1%= R\$ 100,00 (cem reais);

Mandato Judicial: 2% sobre o MENOR salário mínimo vigente na capital do Estado – R\$1.163,55, ou seja: R\$ 23,27 (vinte e três reais e vinte e sete centavos)



Despesas com citações e intimações: A depender, não ultrapassa o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Quanto ao documento juntado às folhas 38, "SITUAÇÃO DAS DECLARAÇÕES IPRF 2020", o mesmo não se presta para demonstrar a realidade financeira da parte autora, diga-se: situação econômica em 2020 e 2021, pois corresponde as movimentações financeiras e econômicas realizadas exclusivamente no ano de 2019, ano-base para declaração em 2020.

Em 2020 a isenção do IPRF atingiu aqueles que obtiveram rendimentos de até R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019, aproximadamente R\$ 2.379, 97 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) mensais.

Diante do exposto, conclui-se que se apresenta nos autos tentativa de induzir Vossa Excelência a erro, falseando a verdade, pretendendo a autora gozar de benefício ao qual sabe que não faz jus, fato que demonstra a aplicabilidade do Art.100, parágrafo único do CPC, que revoga o benefício e aplica multa em caso de má-fé.

O dispositivo supra mencionado deve ser aplicado conjugadamente com os artigos 5, 6, 77 e 80 do Código de Processo Civil, devendo as partes litigantes expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento(grifo nosso). O art. 80 reputa litigante de má-fé aquele que "alterar a verdade dos fatos".

Grassa nos meios forenses pedidos de assistência judiciária gratuita, sem que a parte possa ser considerada pobre. Assim, urge ao Poder Judiciário coibir tais abusos, aplicando, com rigor, as penas da lei. No caso dos autos, pugna pela revogação do benefício de assistência gratuita concedido à autora, bem como pela aplicação das multas previstas nos arts. 77 e 80 do CPC.

3. DO MÉRITO

Alega a parte autora que publicou vídeo em seu perfil do Instagram em parceria com a BioExtratus. Que em decorrência desse vídeo, a primeira ré, Ingra, "começou a divulgar vídeos em suas redes sociais sob a acusação da autora supostamente ter "plagiado" o seu conteúdo.

Por conseguinte, afirma ainda que esta requerida divulgou o vídeo da primeira requerida, bem como instigou seguidores e fez reclamações no SAC da BioExtratus. E ainda que sofreu ataques via direct e em suas publicações dos seguidores da @gossipdodia.

Por fim, requereu tutela de urgência e que fosse a demanda julgada procedente para condenar as requeridas ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) a título de danos morais.



Pois bem, inicialmente, como afirmado pela autora, o perfil desta ré, @gossipdodia, tem a finalidade de noticiar fatos, comunicar, prestar informações variadas a sociedade. Trata-se de perfil público de cunho jornalístico, veiculando notícias e fatos do dia-a-dia.

Preambularmente, chama a atenção para o fato de o meio ambiente digital está intrinsecamente relacionado ao conceito de meio ambiente cultural e, hodiernamente participar das redes sociais e aplicativos destinados a informação, está ligado ao direito ao lazer e ao entretenimento. E, de estarmos na era da Cibercultura.

É de conhecimento geral que a internet é mais um dos canais utilizados para a publicidade, pois é um meio de informação, negócios, entretenimento e interação social, concorrendo com o jornal, o rádio, a televisão, o cinema.

E mais, as pessoas encontram na rede de computadores divertimento e lazer, reconduzindo a criação de diversas comunidades, a participação em eventos virtuais e reais, a interação social com o mundo.

As redes sociais promovem a interação mútua de informações entre todos aqueles se encontram ali inscritos e conectados, não há barreiras de categorias, espaço e tempo.

Vive-se um novo contexto social, uma transformação do processo produtivo, do poder, da cultura, o que desencadeia reflexos nos direitos da personalidade que ganha novos contornos. Estabeleceu-se uma nova tábua axiológica de valores e revelando novos direitos e reconstruindo o direito privado.

Antes de se analisar o direito autoral, deve-se lembrar que a nova sociedade é marcadamente tecnológica em decorrência de uma invasão midiática que estimula a distribuição de conteúdo audiovisual, e ainda do fato de que os pressupostos metodológicos devem ser vistos através dos novos fenômenos sociais e econômicos.

Em uma sociedade de informação cada vez mais tutelada de novos valores é preciso observar qual a função social da propriedade intelectual daquele que reclama o direito, se há interesse social nela.

Grande parte do conteúdo que circula nas redes sociais não possui características privadas e, sim, *status de mercadoria*. O que é o caso dos autos.

Dito isto, esclarece que a ré @Gossipdodia compartilhou vídeo produzido por terceiro (Ingra) e que não efetuou qualquer comentário que ofendesse ou maculasse a imagem da autora, contrário, o *print* trazido pela mesma aos autos demonstra que se trata de comentário de cunho informativo, sem cunho ofensivo e tampouco maldoso. Ou seja, trata-se de comentário simples, imparcial, sem palavras ofensivas e tons jocosos, dentro dos limites éticos e morais, respeitando a liberdade de expressão, imprensa, o direito a informação e comunicação.

Contrário ao afirmado a ré jamais incentivou qualquer pessoa a realizar comentários em outros perfis ou realizou reclamação junto ao SAC da Bioextratus, de modo que sequer há prova nos autos dos fatos suscitados na exordial.

O fato de compartilhar conteúdo de terceiro (Ingra) não atinge direito de outrem. Ademais, não há qualquer prova que o fato relatado no vídeo objurgado seja inverídico, tal apuração foge a capacidade desta requerida, se fosse o caso, seria necessária a realização de perícia audiovisual para esclarecer o imbróglio.

A verdade é que a autora deveria ter tomado as providências cabíveis, se fosse o caso, contra quem criou conteúdo que supostamente tenha lhe ofendido e não formar um litisconsórcio passivo de forma desnecessária e ilegítima.



A própria requerente diz saber quem são os autores dos conteúdos que lhe incomodam, não tendo essa ré gerencia sobre qualquer deles. O daqueles serem ou não seguidores do perfil da @gossipdodia não se traduz na responsabilidade desta por atos de terceiros,(art.18 da Lei n.12965/2014), registrando que se tratam aqui de perfis de usuários cujo **conteúdo é público e com status mercadológico.**

A ré Gossip como comunicadora a serviço da sociedade goza da proteção e do direito constitucional à liberdade de expressão, comunicação, informação e outros. Não podendo ser cerceado por particular arbitrariamente.

Vale ressaltar que a Declaração Universal do Direitos Humanos e a Constituição Federal preveem e asseguram que todos tem direito a liberdade de opinião e expressão, incluindo nestes a liberdade de expressar opiniões sem interferência e de buscar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e sem limitação de fronteiras.

Ademais, o art.220 da Constituição Federal dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Assim, o fato da Gossip ter compartilhado vídeo de terceiro não infringe qualquer norma legal e tampouco ultrapassa os parâmetros relacionados aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, bem como as informação trazidas no *post* por ela.

Outrossim, não há nos autos demonstração mínima do intento positivo e deliberado desta Ré em ofender a honra alheia, dolo específico, animus *injuriandi, difamandi ou caluniandi. Segundo Rogério Sanches:*

"não incide no crime – por falta de dolo – aquele que age com intenção de brincar (animus jocandi), aconselhar (animus consulendi), narrar fato próprio da testemunha (animus narrandi), corrigir (animus corrigendi) ou defender direito (animus defendendi)"

O MM. Juízo as afirmações constantes na exordial são genéricas, de cunho abstrato, sem dolo específico, não delimitam e nem definem os contornos da responsabilidade civil caso tivesse havido agressão aos direitos da autora. Vejamos os contornos dos nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO BOM NOME, IMAGEM E REPUTAÇÃO DA EMPRESA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não existem direitos ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto no ordenamento brasileiro. Necessário o sopesamento entre os direitos de expressão e de informar versus o direito à privacidade e à imagem. 2. Não configura ofensa à honra e à imagem do



recorrente a matéria jornalística reproduzida em revista de circulação nacional, que, sem veicular palavras ou termos ofensivos à dignidade do autor, narra episódio de relevante interesse público, com intenção informativa, não se podendo, nesses casos, cogitar em qualquer extrapolação ao exercício da liberdade de imprensa, concernente ao Estado Democrático de Direito, conforme preceitua a CF/88. 3. Demonstrado nos autos que a publicação jornalística não teve o ânimo de difamar ou de caluniar o apelante, limitando-se tão somente ao animus narrandi, não há falar em responsabilidade civil decorrente de tal publicação. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0340874-82.2013.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 26/03/2019)(TJ-BA - APL: 03408748220138050001, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2019)

É de clareza solar que o *post* da @gossipdodia não possui crítica com intuito de difamar, injuriar ou caluniar, abuso da liberdade de expressão e tampouco narrativa com conteúdo ofensivo que de margem/indicio a qualquer pedido de reparação.

A **retirada da informação** constante no perfil da Gossip, apesar de não ter qualquer ilegalidade, **somente poderia se dá por ordem judicial específica,** conforme previsão do Marco Civil da Internet no art.19, o que não foi o caso dos autos.

O vídeo publicado pela autora, de cunho mercadológico, *publipost*, foi disseminado, veiculado, pela mesma de forma pública.

Diante de tantas notícias contundentes no mundo e do fato de se tratar de blogueiras iniciantes é esdrúxula a alegação de que esta Ré veiculou o vídeo "com intuito de apenas ganhar publicidade com o fato".

Os fatos descritos na exordial e imputados a Gossip não se prestam a limitar o direito desta à liberdade de expressão, informação e comunicação pois, **não dizem respeito** a pratica de crime e tampouco violação dos dados pessoais da requerente.

Data Venia Excelência, se há algum suposto dano causado à requerente esse não foi derivado de ato da ré Gossip e tampouco é de sua responsabilidade pois, a autora tem ciência e afirma na exordial que os atos imputados como geradores do suposto dano foram oriundos de terceiros, não podendo responsabilizar aquela por tais conteúdos (item 29). O contrário seria uma verdadeira "censura privada".

Mesmo em casos onde a matéria veiculada não tem cunho jornalístico o STJ já decidiu que é necessário o dano fique demonstrado nos autos de forma objetiva e que para comprovar a existência de ato ilícito há necessidade de demonstração de prejuízo extrapatrimonial conforme se vê:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANO À IMAGEM COM RETRATAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - POSTAGEM EM "BLOG" - CARATER INFORMATIVO OU JORNALÍSTICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DANO À IMAGEM - NÃO DEMONSTRAÇÃO - PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL - AUSÊNCIA. Constatado que o objetivo da postagem não foi prestar informações aos seus seguidores, não há que se considerar a matéria como de cunho informativo ou jornalístico. Embora se verifique da postagem a intenção de incutir em seus leitores suspeitas, cismas e desconfianças, para gerar o dever de indenizar por dano à imagem, é necessário que fique demonstrado nos autos, de forma objetiva, o



dano causado. Segundo orientação do STJ, para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Para comprovar existência de ato ilícito, há necessidade de demonstração de prejuízo extrapatrimonial. (TJ-MG - AC: 10672150064174001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 14/11/2018, Data de Publicação: 23/11/2018)

Dessa forma, é nítido que o *post* da ré Gossip é de cunho informativo, desprovido de ofensas ou agressões aos direitos da personalidade da autora, proporcional aos direitos e liberdades que lhe assiste, bem como que o animus ali é o *narrandi*. E mais, que não houve ordem judicial específica para retirada de conteúdo e, que tampouco esta ré pode ser responsabilizada por atos de terceiros (conhecidos e identificados pela requerentes) conforme preleciona o Marco Civil da Internet e as jurisprudências atuais.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto requer:

- a) SEJAM ACATADAS AS PRELIMINARES, EXTINGUINDO A DEMANDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, HAJA VISTA a carência por consequência da ausência de elementos essenciais, especialmente quanto a legitimidade ré @Gossipdodia para figurar no polo passivo da ação;
- b) se Vossa Excelência não entender pela extinção do processo sem resolução de mérito por força do art. 485, IV e VI, do CPC, **SEJA JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA**, diante da clareza da inexistência de intento positivo e deliberado de ofensa a hora da parte autora, ou seja, de críticas com intuito de difamar, injuriar ou caluniar, bem como de danos extrapatrimoniais e de abuso da liberdade de expressão provenientes de atos exclusivos desta Ré, cujo o animus de suas publicações são exclusivamente *narrandi*, sem ofensas, por medida de justiça;
- c) SEJA CONDENANDA A AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, com fundamento no art. 80, Il e III do CPC, por tentar obter ilegalmente vantagens bem como, induzir o Juízo a erro, obrigando-a ao pagamento de multa e indenizar o réu pelos prejuízos materiais e morais sofridos, conforme art.81 do CPC;
- d) que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do Bel. Newton Ferreira Dias Filho, OAB/BA 23.331 e da Bela Camila de Lima Mota, OAB/BA 34.901, sob pena de nulidade processual;
- e) seja a Requerente condenada aos ônus sucumbenciais.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitido, provas testemunhais, documentais e periciais, enfim, tudo o que for permitido para provar o alegado.

Nesses Termos, pede deferimento.

Salvador, 24 de fevreiro de 2021.

Camila de Lima Mota OAB BA 34.901 Newton Ferreira Dias Filho OAB BA 23.331